



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **1001551-51.2021.5.02.0011**

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/12/2021

Valor da causa: R\$ 31.233,45

Partes:

RECLAMANTE: ANTONIO ROBERTO DAL BELLO

ADVOGADO: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ

ADVOGADO: LIBIA ALVARENGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO INNOCENTI

ADVOGADO: RENATO PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: AMANDA BORGES PIRES DA FONSECA

ADVOGADO: FERNANDA APARECIDA GONCALVES PERREGIL

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO

RECLAMADO: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

RECLAMADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL



INNOCENTI

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA MM. VARA DO TRABALHO
DE SÃO PAULO– SP

A demanda trata da quebra da isonomia e descumprimento de preceitos legais – incorporados ao contrato de trabalho regido pela CLT - pelo Banco do Brasil S/A e das práticas dissimulatórias da administração do Economus para afastar as responsabilidades do Banco do Brasil S/A como garantidor da prestação dos serviços de assistência médica aos aposentados do sucedido Banco Nossa Caixa, cujos reflexos comprometem a manutenção de serviço essencial para a saúde do autor e seus dependentes.

ANTONIO ROBERTO DAL BELLO, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.270.247-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 923.045.408-72, CTPS nº 36031 – série 440ª-SP, nascido em 19/11/1956, filho de Antonia Frare Dal Bello, residente na Rua Duque de Caxias, nº 04, Centro, Coroados/SP, CEP 16.260-000 – SP, por suas advogadas abaixo assinadas (instrumento de mandato anexo), com escritório profissional estabelecido na Alameda Santos, nº. 74 – 10º andar - São Paulo - CEP 01418-000 – SP, vem à presença de Vossa Excelência, a teor do artigo 840 da CLT c/c artigo 300, do CPC propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **BANCO DO BRASIL S.A** empresa inscrita sob o CNPJ nº. 00.000.000/1157-62, com sede nesta Capital na Rua XV de Novembro, nº. 111 - 06º andar, Centro, São Paulo - CEP 01013-001 – SP, **ECONOMUS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**, empresa inscrita sob o CNPJ nº. 49.320.799/0001-92, sediada na Rua Quirino de Andrade, nº. 185, Centro, São Paulo, CEP 01049-902-SP e **CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS**

São Paulo Alameda Santos, 74 10º andar CEP 01418-000 São Paulo SP (11)3291-3355
Brasília SHS Quadra 6 Lote 1 Bloco E Sala 1201 ASA Sul CEP 70322-915 Brasília DF (61) 3039-8530
www.innocenti.com.br



INNOCENTI

ADVOGADOS

FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, empresa inscrita sob o CNPJ nº. 33.719.485/0018-75, sediada na SGAS 613, Conjunto E, Bloco A, L2, Asa Sul - Brasília, DF - CEP 70200-730, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

1. DA PRIORIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL

1.1. Requer o autor que seja concedida **PRIORIDADE** na tramitação dos atos e diligências inerentes ao presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I do CPC, posto contar com 65 anos de idade.

2. DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1. Trata-se de ação que discute plano de saúde decorrente e assegurado na vigência do contrato de trabalho mantido com o Banco Nossa Caixa (Banco sucedido pelo primeiro reclamado), com abrangência limitada apenas aos seus empregados aposentados, razão pela qual, é inequívoca a competência desta Justiça Especializada.

2.2. A questão da competência está pacificada no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se constata nos V. acórdãos proferidos pela Seção de Dissídios Individuais, na qual consolidou a competência para apreciação e julgamento desta Justiça Especializada, acerca de plano de saúde assegurado pelo contrato de trabalho, nos termos dos incisos I e IX do artigo 114 da CF/88.

2.3. Vejamos os precedentes da SDI-1 do C. TST:

• **E-ED-RR - 149-31.2012.5.02.0022**, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/04/2016, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016; Doc. Anexo.

• **Ag-E-ED-RR - 150-17.2012.5.02.0054**, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 09/06/2016, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016. Doc. Anexo.

INNOCENTI

ADVOGADOS

2.4. Deste modo, é incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente lide, haja vista que o reclamante só pode usufruir e discutir o Plano de Saúde “NOVO FEAS” e o “Plano de Associados da CASSI” em virtude da relação CELETISTA com o Banco Nossa Caixa, cujo contrato de trabalho foi sub-rogado pelo Banco do Brasil.

3. DO CONTRATO DE TRABALHO

3.1. O autor foi contratada pelo Banco Nossa Caixa S/A, pelo regime celetista, contudo, teve seu contrato de trabalho sub-rogado para o Banco do Brasil, nos termos da Lei 13.286/2008 (doc. anexo), conforme se depreende da CTPS e TRCT anexos.

4. DO POLO PASSIVO DA LIDE – DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

4.1. A presente ação visa a participação financeira do Banco do Brasil no custeio do plano de saúde atualmente denominado “**NOVO FEAS**” (garantido pelo contrato de trabalho firmado inicialmente com o Banco Nossa Caixa e após, assumido pelo Banco do Brasil) ou, alternativamente, a inclusão do autor e seus dependentes no então denominado “Plano de Associados” da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - **CASSI** nos mesmos moldes que são oferecidos aos aposentados do primeiro reclamado.

4.2. Como já é de conhecimento, o Banco Nossa Caixa foi vendido ao Banco do Brasil, conforme Lei Estadual nº 13.286 de 18.12.2008 e, assim, incorporado em 01/12/2009, ocasião em que ocorreu uma sucessão TOTAL empresarial e trabalhista, inclusive com a extinção do CNPJ do Banco sucedido.

4.3. Desta forma, o primeiro reclamado deverá constar na presente ação na qualidade de *litisconsorte* passivo necessário e responder por todas as obrigações do **Banco sucedido**, inclusive no que diz respeito a assistência médica hospitalar, nos termos do art. 10 e 448 da CLT e da OJ 261 da SDI-1 do C. TST.



INNOCENTI

ADVOGADOS

4.4. Esclarece-se que o **Economus - Instituto de Seguridade Social** foi instituído pelo Banco Nossa Caixa, para operar de maneira direta e **exclusiva** a administração do plano de assistência médica hospitalar dos aposentados do Banco Nossa Caixa, razão pela qual deve integrar a lide apenas para o cumprimento de obrigação de fazer.

4.5. A terceira reclamada **Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI**, por sua vez, foi instituída, dentre outras finalidades, para oferecer assistência médica hospitalar aos aposentados do Banco do Brasil (**Banco sucessor**), cfr. se verifica do seu Estatuto ora anexo.

4.6. Logo, com fulcro nos artigos 113, inciso I e 114 do CPC, correspondentes ao litisconsórcio passivo necessário, requer o autor a notificação dos reclamados para responderem aos termos da presente demanda, nos exatos termos definidos na presente inicial.

5. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DAS RESPONSABILIDADES DOS RECLAMADOS

5.1. É de suma importância delimitar que o objeto da presente demanda é a participação financeira do Banco do Brasil – na qualidade de patrocinador do Economus - nas contribuições mensais da assistência médica atualmente oferecida pelo plano de saúde denominado de “NOVO FEAS” ou, alternativamente, a inclusão do autor e seus dependentes nos mesmos moldes de assistência médica que é oferecido aos aposentados, ex-empregados que foram contratados diretamente pelo primeiro reclamado, atualmente operada pelo denominado “Plano de Associados da CASSI”.

5.2. Ao compulsar o Estatuto do Economus, constata-se que os serviços assistenciais prestados por este têm a interferência direta e majoritária do empregador. Vejamos as prerrogativas do Banco reclamado:

- I. Indicação de toda a Diretoria Executiva (art. 26) e dos membros que lhe representam no Conselho Deliberativo do Economus (art. 18);
- II. Aprovação de qualquer alteração do regulamento dos planos de

benefícios, inclusive dos planos de saúde ora debatidos (art. 21, inciso II);

III. Utilização do voto de desempate (voto de qualidade) no Conselho Deliberativo do Economus (artigo 20, §3º).

5.3. Na mesma esteira, o Banco do Brasil também possui plena e total ingerência na Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI na qualidade de patrocinador, nos termos do artigo 4º do Estatuto da CASSI (doc. anexo).

5.4. Assim, não restam dúvidas de que o Economus, na condição de administrador do plano de saúde “NOVO FEAS”, e a CASSI, na qualidade de administradora do “Plano de Associados da CASSI”, **devem figurar no polo passivo da ação para cumprirem eventual obrigação de fazer**, por serem responsáveis pelo processamento e administração dos planos de assistência médica.

5.5. O Banco do Brasil, por sua vez, na qualidade de (i) sucessor do Banco Nossa Caixa, (ii) ex-empregador do autor, (iii) responsável pelo cumprimento das obrigações e responsabilidades do sucedido, (iv) patrocinador do Economus e da CASSI, **deve responder pela obrigação financeira de custear com o plano de saúde dos aposentados do Banco sucedido.**

6. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA DISCRIMINAÇÃO REALIZADA PELO BANCO DO BRASIL

6.1. O autor prestou serviços para o Banco Nossa Caixa, após para o Banco do Brasil em razão da sub-rogação dos contratos, estando atualmente aposentada, submetendo-se às regras do Banco do Brasil, tendo em vista à incorporação e a sucessão ocorridas nos termos da Lei 13.286/2008.

6.2. Imprescindível destacar que após a incorporação, o autor renunciou a todos os direitos decorrentes do Banco Nossa Caixa em razão da adesão ao Regulamento de Pessoal do Banco do Brasil, constando expressamente no Termo que “*para todos os fins, que quero livremente optar, a partir desta data, pelo Regulamento de Pessoal do Banco*



INNOCENTI

ADVOGADOS

do Brasil S.A. e pelo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na forma das instruções normativas constantes do Livro de Instruções Codificadas-LIC, dos quais tenho conhecimento, e, neste ato, renuncio, conforme preceitua o item II da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, de forma irrevogável e irretratável, a todos os direitos, benefícios e vantagens contidos no regulamento de pessoal anterior e nas demais instruções internas do BNC - Banco Nossa Caixa inclusive, à estabilidade contratual. Declaro estar ciente do Código de Ética e das Normas de Conduta do Banco do Brasil e que o contrato de trabalho é regido pelos preceitos da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT". (Grifo nosso).

6.3. Ocorre que, não obstante a incorporação e a adesão ao regulamento, o primeiro reclamado em grave violação aos artigos 10 e 448 da CLT e o princípio da igualdade previsto no art. 3º, inciso IV da CF/88 oferece tratamento diferenciado aos aposentados egressos do Banco sucedido, pois obsta seu direito em usufruir dos mesmos benefícios concedidos aos aposentados por ele originariamente contratados.

6.4. Isso porque, o Banco do Brasil oferece a seus aposentados assistência médica operacionalizada pela CASSI (Plano de Associados) e contribui significativamente para o sustento do plano de saúde, conforme observado na Nota 29, alínea "B" Das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do 3º Trimestre de 2020 (doc. anexo).

6.5. No entanto, a assistência médica hospitalar oferecida pela CASSI é restrita somente aos aposentados nativos do Banco do Brasil, sendo indevidamente vedado o ingresso dos aposentados egressos dos Bancos incorporados e sucedidos, como é o caso do Banco Nossa Caixa.

6.6. Ao incorporar o Banco Nossa Caixa, o Banco do Brasil obrigou-se a equiparar os egressos do Banco sucedido aos seus empregados originariamente contratados de forma direta, portanto não poderia ter dado tratamentos diferenciados entre empregados antigos e novos, contribuindo financeiramente para um plano de saúde para aposentados e pensionistas originários do primeiro reclamado, porém desprezando discriminadamente os inativos advindos do Banco Nossa Caixa.

6.7. A Lei 13.286/2008 que autorizou a compra do Banco Nossa Caixa pelo Banco



INNOCENTI

ADVOGADOS

do Brasil, fixou expressamente as condições em relação aos empregados (artigo 1º, §§ 5º, 6º e 7º), sendo evidente que tal compromisso é extensível aos inativos, sob pena de afrontar os princípios de isonomia, eis que para os seus aposentados de origem o Banco é contribuinte para o sustento financeiro da assistência médica, repita-se.

6.8. Vejamos os termos dos artigos supracitados:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao Banco do Brasil S.A. a totalidade das ações representativas do capital social do Banco Nossa Caixa S.A., de propriedade do Estado.

(...)

§ 5º - Após a alienação de que trata esta lei, o Banco do Brasil S.A. deverá respeitar os direitos adquiridos pelos atuais empregados em convenções coletivas, cláusulas específicas, contratos individuais de trabalho ou termos aditivos acordados.

§ 6º - A alienação condiciona-se, ainda, à obrigação do Banco do Brasil S.A. de, após a incorporação do Banco Nossa Caixa S.A., proceder à integração dos respectivos empregados ao seu quadro de pessoal.

§ 7º - O Banco do Brasil S.A., compromete-se a, após o processo de incorporação do Banco Nossa Caixa S.A., estender a política de gestão de pessoas conferida aos empregados do Banco do Brasil S.A. aos funcionários egressos daquela empresa que optarem pelo regime funcional do Banco do Brasil S.A., garantindo-se negociação com os representantes sindicais.

6.9. Relevante registrar que diante da postura irregular adotada pelo Banco do Brasil nos processos de incorporações de instituições bancárias, o Ministério Público do Trabalho do Distrito Federal propôs Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho (Processo nº. 0000001-55.2012.5.10.0003), denunciando a discriminação realizada e pleiteando a garantia “aos empregados egressos do Banco do Estado do Piauí (BEP), Banco Nossa Caixa (BNC) e Banco do Estado de Santa Catarina (BESC), que fizerem opção para tal, e seus dependentes, o direito de associação/inclusão aos Planos de Saúde (Cassi) e Previdência Complementar (Previ), nas mesmas condições asseguradas aos demais empregados cujos vínculos empregatícios foram firmados diretamente com o Banco do Brasil S/A”. (Grifos nossos – doc. Anexo).

6.10. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em parte pela 03ª Vara do Trabalho de Brasília, tendo o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Carlos Augusto de Lima



INNOCENTI

ADVOGADOS

elucidado a discriminação praticada pelo Banco do Brasil e reconhecido o direito dos egressos em usufruir da Assistência Médica oferecido pela ré aos seus aposentados (sentença anexa):

3.1 - Pretensão dos empregados egressos do BNC, BESC e BEP de serem incluídos na CASSI e PREVI

Incontroverso que o Banco do Brasil incorporou em dezembro/2008 os bancos BNC, BEP e BESC.

Houve efetiva sucessão de empregadores, nos termos em que previstos no art. 10 e 448 da CLT. Para o normativo jurídico-trabalhista, é indiferente a alteração da mudança do empregador na relação de emprego, assim inspirado em princípios basilares do Direito do Trabalho como o da Intangibilidade Objetiva do Contrato Empregatício, da Despersonalização da Figura do Empregador e o da Continuidade do Contrato de Trabalho.

O instituto da sucessão de empregadores seria, por si só, suficiente para amparar a pretensão dos empregados dos bancos incorporados em verem-se incorporados nos planos de assistência médica e previdenciária do Banco do Brasil, tal qual são beneficiários os empregados vinculados originariamente ao banco reclamado.

(...)

É justamente por não integrarem o contrato de trabalho que, mantidos apenas os elementos objetivos do contrato de trabalho e resguardados os direitos adquiridos dele oriundos, na sucessão de empregadores operada, os egressos do BNC, BESC e BEP deveriam ter sido inseridos nos planos de saúde e previdência de seu novo empregador, ou seja, os Planos CASSI e PREVI, respectivamente. Mantê-los nos planos de seus antigos empregadores implica compreender que o Banco do Brasil entendeu que assistência à saúde e previdência integra o contrato de trabalho, como se elemento objetivo ou direito adquirido fosse. O argumento é contraditório.

Nesse proceder dos réus é que reside a discriminação.

Os princípios da isonomia, inscritos na Constituição da República e os objetivos fundamentais ali fixados, prestam-se a eliminar, no caso concreto, as diferenças, buscando a igualdade, formal e material.

Tratar o Banco do Brasil de seus empregados (vinculados originariamente ou egressos das instituições incorporadas) por planos de saúde diferenciados nada mais é que distinguir grupos de empregados.

(...)

O direito à igualdade, ao contrário do que sustentado pelo Banco do Brasil, não se assenta no fato de ter-se garantido aos egressos dos bancos incorporados os seus planos de saúde e previdenciária das instituições de origem. O princípio da isonomia não autoriza qualquer tratamento

diferenciado de iguais, e não há como se negar que após a incorporação dos bancos BNC, BESC e BEP, todos passaram a ser, igualmente, empregados do Banco do Brasil. Diferenciá-los pela origem (do vínculo de emprego) não significa outra conduta senão a discriminatória.

(...)

Ante todo o exposto, **julgo procedente** os pedidos "i" e "ii" do rol de pedidos (fls. 20/21) e condeno o 1º réu (Banco do Brasil), e subsidiariamente o 2º e 3º réus, a garantirem **aos empregados egressos do Banco Nossa Caixa (BNC)**, Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) e Bando do Estado do Piauí (BEP), e seus dependentes, **o direito de associação aos Planos de Saúde (CASSI)** e de Previdência Complementar (PREVI) em igualdade de condições aos empregados originariamente vinculados ao Banco do Brasil, mediante opção, que importará renúncia aos planos de saúde e previdenciária das instituições financeiras incorporadas. ..." (Grifo nosso).

6.11. Desta forma, considerando a discriminação e quebra de isonomia praticada pelo Banco reclamado e que sua **OMISSÃO “PROPOSITAL”** perante a assistência médica hospitalar dos empregados egressos ensejou inequívoco prejuízo ao autor, é imprescindível a propositura da presente ação, cfr. razões expostas a seguir.

7. DAS ALTERAÇÕES NA ASSISTÊNCIA MÉDICA ATUALMENTE DENOMINADA “NOVO FEAS” - EM PREJUÍZO DOS APOSENTADOS E COM A ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL - DOS SUCESSIVOS REAJUSTES

7.1. O autor na condição de aposentada egressa do Banco do Brasil e, diante da impossibilidade de adesão ao plano de saúde oferecido aos seus aposentados nativos, aderiram ao “NOVO FEAS”, com a certeza de que estariam resguardados por este plano.

7.2. O plano de saúde, ora denominado “NOVO FEAS” está relacionado com o FEAS (Fundo Economus de Assistência Social – regulamento anexo), sendo este, formado pelo Banco Nossa Caixa com o auxílio dos seus empregados, ora autor, com objetivo de oferecer assistência médica pós laboral aos aposentados do sucedido Banco Nossa Caixa.

7.3. Isto porque, o Banco Nossa Caixa havia disponibilizado os “balcões” das suas agências e dos seus Recursos Humanos (funcionários), tendo como corretora o



INNOCENTI

ADVOGADOS

Economus, sendo que 50% das receitas das comissões eram de propriedade do Banco Nossa Caixa. Já os outros 50% das comissões eram encaminhados para o FEAS. Além disso, o Banco Nossa Caixa utilizou-se dos serviços prestados pela Economus - Prestadora de Serviços, cujos lucros por ela auferidos eram endereçados ao FEAS.

7.4. Importante destacar que além de disponibilizar recursos materiais, humanos e acesso à clientela do Banco para viabilizar recursos financeiros, o FEAS foi aprovado pelo Banco Nossa Caixa à vista das disposições estatutárias do Economus que exigem manifestação do patrocinador a respeito (cfr. citação item 5.2).

7.5. Contudo, ao contrário da promessa de um plano sustentável, o segundo reclamado divulgou o desequilíbrio financeiro do plano e o fechamento das adesões. Vejamos a informação disponibilizada no site do Economus (<https://www.economus.com.br/programa-de-adequacao-de-quadros-bb-paq-2021/>):

Saúde - Informações Gerais

Planos de Saúde para Aposentados

O Novo FEAS foi o plano de saúde direcionado para os aposentados pelos planos de benefícios do Economus até dezembro/20, no entanto, devido ao cenário de esgotamento dos recursos do Fundo FEAS e a situação de risco de desequilíbrio econômico-financeiro dos planos a ele vinculados, o Novo FEAS foi fechado para novas adesões a partir de janeiro/21.

7.6. Diante deste cenário, ao invés do Banco do Brasil - **na qualidade de patrocinador do Economus** – verter recursos para a manutenção do plano de saúde dos seus aposentados egressos, cfr. disposto no artigo 70 do Regulamento Geral do Economus, impôs “medidas estruturantes” unicamente ao autor. Vejamos as medidas divulgadas no site do Economus:

INNOCENTI

ADVOGADOS

1ª Medida: majoração das mensalidades de 4,73% para 8%

Plano	Custeio vigente até dezembro/2019	NOVO CUSTEIO a partir de janeiro/2020
FEAS PAMC FEAS BÁSICO	Contribuição de 4,72% per capita Piso: R\$ 300,00 per capita Teto: inexistente Renda: INSS + BD	Contribuição de 8,00% per capita Piso: R\$ 300,00 per capita Teto: R\$ 800,00 per capita Renda: INSS + BD
	Contribuição de 4,73% por grupo familiar Piso: R\$ 600,00 Teto: inexistente Renda: INSS + BD + PrevMais Com cobrança sobre 13º salário Coparticipação de 10%	Contribuição de 8,00% por grupo familiar Piso: R\$ 600,00 Teto: R\$ 1.600,00 Renda: INSS + BD + PrevMais Com cobrança sobre 13º salário Coparticipação de 20%
NOVO FEAS	Contribuição de 4,73% por grupo familiar Piso: R\$ 600,00 Teto: inexistente Renda: INSS + BD + PrevMais Com cobrança sobre 13º salário Coparticipação de 10%	Contribuição de 8,00% por grupo familiar Piso: R\$ 600,00 Teto: R\$ 1.600,00 Renda: INSS + BD + PrevMais Com cobrança sobre 13º salário Coparticipação de 20%

2ª Medida: majoração das mensalidades de 8% para 15,95%

Plano	Custeio – de janeiro/2020 a dezembro/2020	Custeio – a partir de janeiro/2021
Feas Pamc Feas Básico	Contribuição: 8,00% per capita Piso: R\$ 300,00 per capita Teto: R\$ 800,00 per capita Renda: INSS + BD	Contribuição: 15,95% per capita Piso: R\$ 300,00 per capita Teto: retirado Renda: INSS + BD
Novo Feas	Contribuição: 8,00% por grupo familiar Piso: R\$ 600,00 Teto: R\$ 1.600,00 Renda: INSS + BD + PrevMais Com cobrança de 13º Coparticipação: 20%	Contribuição: 15,95% por grupo familiar Piso: R\$ 600,00 Teto: retirado Renda: INSS + BD + PrevMais Com cobrança de 13º Coparticipação: 20%

3ª Medida: majoração das mensalidades de 15,95% para 22,5%

INNOCENTI

ADVOGADOS

Plano	Custeio: janeiro/2021 a agosto/2021	Custeio: setembro/2021 a dezembro/2021
Feas Pamc Feas Básico	Contribuição mensal: 15,95% per capita Piso: R\$ 300,00	Contribuição mensal: 22,5% per capita Piso: R\$ 600,00 per capita Teto: R\$ 4.500,00 per capita nas contribuições mensais
	Renda: INSS + BD	Renda: INSS + BD
Novo Feas	Contribuição mensal: 15,95% grupo familiar Piso: R\$ 600,00	Contribuição mensal: 22,5% grupo familiar Piso: R\$ 1.200,00 grupo familiar Teto: R\$ 4.500,00 por grupo familiar nas contribuições mensais R\$ 9.000,00 por grupo familiar nos meses de recebimento do 13º salário
	Renda: INSS + BD + PrevMais com cobrança sobre o 13º salário	Renda: INSS + BD + PrevMais com cobrança sobre o 13º salário
	Comparticipação: 20%	Comparticipação: 30%

7.7. Em face de o Banco do Brasil ser resguardado pelas ações do Economus e não verter contribuição financeira para o sustento do plano de saúde, repita-se, as medidas tidas como estruturantes ocasionaram impactos de mais de 370% na folha de pagamento do autor, ensejando que o Instituto alterasse a cobrança para boleto bancário, em razão da vedação de descontos superiores a 30%. Vejamos:

INNOCENTI

ADVOGADOS

Plano de Saúde – Alteração da forma de pagamento

Informamos que, a partir da mensalidade de janeiro de 2021, a forma de pagamento do seu plano de saúde foi alterada para boleto bancário. Esta condição é específica para o seu caso e decorre da observação ao limite para descontos em folha.

Destacamos que essa mudança ocorreu em função das alterações no percentual de contribuição da mensalidade, de 8% para 15,95%, e da retirada do teto contributivo de R\$ 1.600,00.

O boleto foi encaminhado pelos Correios e também pode ser obtida 2º via no [autoatendimento](#) do site do Economus.

Esta alteração visa garantir a integridade no pagamento da mensalidade do seu plano de saúde, devendo ser realizado em sua totalidade até a data do vencimento, evitando assim possíveis cobranças de encargos, transtornos em atendimentos e cancelamento do plano, no caso de atraso superior a 60 dias.

Agradecemos a compreensão.

7.8. O novo reajuste aplicado pelo Economus, após o comunicado realizado em 13/09/2021 (doc. anexo), ou seja, em menos de 10 meses do reajuste anterior, confirma por si só o agravamento da situação do aposentado, ora beneficiário do plano de saúde em questão e consequentemente de seus dependentes.

7.9. A ingerência do Banco do Brasil nas decisões que prejudicam os aposentados e mantém o Banco protegido é comprovada pelos registros das decisões tomadas pela prerrogativa do voto de qualidade “minerva” no Conselho Deliberativo do Economus, que é a instância máxima de decisões a respeito do assunto. Vejamos:

7.10. Ao analisar a Ata nº. 489 da reunião do Conselho Deliberativo constata-se que (i) os três conselheiros representantes dos participantes (aposentados) “manifestaram-se contrariamente à aprovação da proposta de reajuste do custeio dos planos de saúde vinculados ao FUNDO FEAS”, (ii) os três conselheiros do Patrocinador (Banco do Brasil) “manifestam-se favoravelmente à aprovação da proposta de reajuste do custeio dos planos de saúde vinculados ao Fundo FEAS” e, diante do empate, (iii) o Presidente do CD – através do voto de qualidade “minerva” - nos termos do artigo 18

INNOCENTI

ADVOGADOS

do Estatuto do Economus - manifestou se “favoravelmente à aprovação da proposta utilizando-se do voto de qualidade”.

7.11. Nota-se que o **voto de qualidade foi exercido pelo conselheiro indicado pelo Banco do Brasil**, o que demonstra a total ingerência da instituição bancária nas manobras praticadas sempre para se eximir das responsabilidades como sucessor do Banco Nossa Caixa (Grifos nossos – doc. anexo).

7.12. Na mesma linha de raciocínio, as alterações prejudiciais ao autor foram aprovadas em reunião do Conselho Deliberativo do Economus no dia 06.11.2020, com o voto exclusivo dos representantes do Banco do Brasil, inclusive mediante o voto de desempate (“minerva”) exercido pelo Presidente do CD, tendo em vista que os conselheiros representantes do autor rejeitaram por unanimidade a implantação das medidas. Tal fato é confirmado através do “Posicionamento dos Conselheiros Deliberativo Eleitos” (doc. Anexo), vejamos:

Posicionamento Conselheiros Deliberativos Eleitos

Assunto: Planos de Saúde – Grupos “B” e “C”

Em reunião extraordinária do Conselho Deliberativo de 06/11/2020, os conselheiros eleitos votaram de forma contrária à implementação de qualquer Novo Plano e/ou majoração nos percentuais de contribuição que não considere a participação do Patrocinador/Mantenedor no custeio, nas mesmas condições dadas aos seus demais empregados/ex-empregados, nos termos da Lei de Aquisição do Controle Acionário do Banco Nossa Caixa. As propostas apresentadas pela Diretoria Executiva relacionadas a seguir, foram aprovadas pelo voto dos conselheiros indicados pelo Banco do Brasil mediante a utilização do voto de desempate/qualidade.

INNOCENTI

ADVOGADOS

Conclusão dos Conselheiros Eleitos

Com base nos motivos ora expostos, na reunião extraordinária do Conselho Deliberativo, os Conselheiros Eleitos mantiveram posicionamento de não aprovar a implementação de qualquer novo plano e/ou majoração nos percentuais de contribuição dos Planos Feas, que não considere a efetiva Participação do Patrocinador/Mantenedor no custeio, nas mesmas condições dadas aos seus demais empregados/ex-empregados, sem a qual parcela expressiva de aposentados e dependentes ficará alijada dos serviços assistenciais de saúde pela impossibilidade orçamentária de arcar com os pesados custos conforme demonstrado nas tabelas iniciais do presente comunicado..

7.13. Importante registrar que as administrações do Banco do Brasil e do Economus foram alertadas sobre os fatos narrados na presente ação, sendo reforçado inclusive as responsabilidades do Banco sucessor para com seus aposentados e pensionistas no tocante à assistência médica, cfr. notificações anexas enviadas pela Afaceesp – Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco Nossa Caixa, contudo, somente os conselheiros representantes dos participantes, ora autor, apresentaram contra notificações (anexas) expondo os fatos constantes do item 6.10.

7.14. Cumpre assinalar que o posicionamento dos conselheiros acima referidos corrobora a reiterada prática da administração do Economus de proteger os interesses do Banco do Brasil em detrimento dos aposentados oriundos do incorporado Banco Nossa Caixa.

7.15. Não restam dúvidas que era de amplo conhecimento dos reclamados que administraram e têm controle sobre as decisões sobre os planos de saúde – Economus e Banco do Brasil - a possível deficiência futura ali contida, nunca tendo implementado nenhuma medida para perenizar os seus recursos.

7.16. Ao contrário disso, omitiram-se e se furtaram das responsabilidades que lhes era inerente como gestores, adotando como medida de contenção ao problema imputar o ônus somente para os aposentados, **isentando o patrocinador Banco do Brasil de qualquer aporte financeiro ao plano “NOVO FEAS”.**

7.17. Complementando os trechos acima colacionados constantes do

"Posicionamento dos Conselheiros Deliberativos Eleitos", o autor destaca **informações e premissas imprescindíveis para o deslinde do presente feito**. Vejamos:

Permanece a inanição de cobrança do réu solidário Banco do Brasil, de arcar com os custos incorridos pelos Participantes com ações individuais/plúrimas, tramitadas no âmbito da Justiça do Trabalho, transitadas em julgado, cuja sentença de execução garante a assistência médica sem contribuição e condena solidariamente o Banco;

A cessação da concessão de subsídio garantido pelo Banco Nossa Caixa por meio de renúncias de receita, não continuado pelo novo Patrocinador;

Da inclusão ao Plano Feas de 6.181 novos usuários que se aposentaram já no Banco de Brasil, portanto como seus funcionários após a incorporação do Banco Nossa Caixa realizada em 2009, que somados aos 6.673 existentes à época, totalizaram 12.854 vidas sem nenhuma providência por parte do Patrocinador/Mantenedor na assunção das suas obrigações trabalhistas para com os seus empregados no pós laboral;

Da ausência de isonomia no custeio de planos assistências oferecidos aos ex-empregados de um mesmo empregador, que pagam entre 3,5% a 7% no máximo, dependendo do número de dependentes, nos planos Cassi, enquanto as tabelas comentadas no início deste relato indicam exemplos possibilidade de comprometimento de renda numa faixa de 25% a mais de 65%;

7.18. Diante do exposto, percebe-se claramente que a intenção das medidas implementadas é a permanente **"BLINDAGEM"** do Banco do Brasil (Banco sucessor), para que este não arque com os valores necessários para subsidiar os planos de saúde dos seus aposentados, se desvinculando totalmente de seus inativos, **em total afronta ao princípio da isonomia, na medida em que proporciona um tratamento diferenciado aos egressos do Banco incorporado em comparação com os seus aposentados nativos.**

8. DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO COM DATA RETROATIVA

8.1. Os reclamados procederam de modo temerário com os aposentados do banco sucedido (Banco Nossa Caixa), tendo em vista que alteraram o teor do artigo 50 do Regulamento do Plano "Novo FEAS", que previa a reavaliação anual dos percentuais. Vejamos:

INNOCENTI

ADVOGADOS

Art. 50 O percentual estabelecido inciso I do Art. 45 será reavaliado **anualmente**, conforme a situação atuarial do plano, poderá ser efetuado ajuste técnico na mensalidade, mediante aprovação da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo do ECONOMUS, devidamente comunicado à ANS, conforme preconiza a legislação em vigor.

8.2. No entanto, com o claro intuito de ludibriar os participantes do plano, o Economus, excluiu do seu endereço eletrônico (<https://www.economus.com.br/saude/novo-feas/>) os regulamentos dos anos anteriores, mantendo pública a visualização apenas do último Regulamento, em vigor a partir de setembro/2021, no qual, de forma proposital, a expressão "anualmente" da cláusula 50 foi alterada para "regularmente" com data retroativa de julho/2013, ensejando uma interpretação equivocada, que confere aos reclamados a possibilidade de realizarem reajustes nas mensalidades da forma e periodicidade que lhes convém:



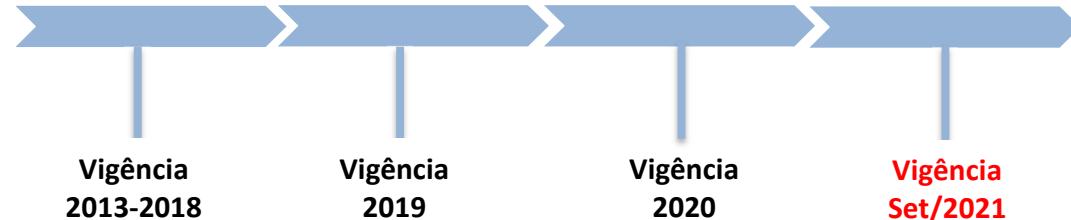
Capítulo XIV DOS REAJUSTES

Art. 50º O percentual estabelecido inciso I do Art. 45 será reavaliado **regularmente**, conforme a situação atuarial do plano, poderá ser efetuado ajuste técnico na mensalidade, mediante aprovação da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo do ECONOMUS, devidamente comunicado à ANS, conforme preconiza a legislação em vigor.

8.3. Conforme linha cronológica destacada abaixo, é possível vislumbrar as alterações do Regulamento que foram efetuadas desde a implantação do plano “Novo Feas” e que se encontram encartadas aos autos:

INNOCENTI

ADVOGADOS



8.4. Embora, ao longo do tempo, tenham ocorrido alterações no Regulamento inicial (2013), todos os regulamentos estão datados de julho/2013, podendo levar esse MM. Juízo a erro, em razão da desconformidade de datas:

Art. 75º Este Regulamento entra em vigor na data da aprovação pelos órgãos competentes e revoga as disposições anteriores.

29

São Paulo, julho de 2013.

8.5. Ademais, a súmula 51, I do C. TST, dispõe que as cláusulas regulamentares que alterem as vantagens deferidas anteriormente serão aplicáveis apenas aqueles admitidos após a alteração, ou seja, aos beneficiários que aderiram ao plano após o mês de setembro/2021, sendo que as datas informadas nos documentos não representam, de fato, a data de alteração de vigência dos Regulamentos.

8.6. Portanto, resta demonstrada a má-fé dos reclamados, que propositalmente alteraram o teor da cláusula 50 do Regulamento com data retroativa de julho/2013, a fim de justificar suas práticas completamente ilegais, bem como mantiveram todos as alterações dos Regulamentos datados de julho/2013 ao invés da efetiva data de vigência.

9. DA NECESSIDADE DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DO PATROCINADOR BANCO DO BRASIL

INNOCENTI

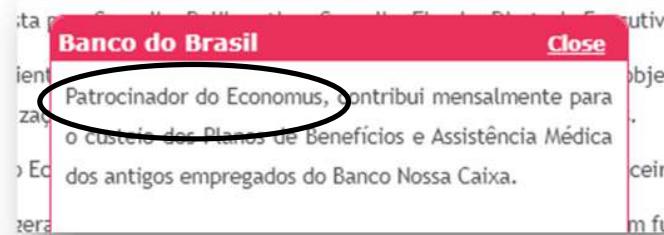
ADVOGADOS

9.1. Conforme exposto nos itens 3.1 e 6.1 o autor submete-se as regras do Banco do Brasil, tendo em vista a incorporação ocorrida nos termos da Lei 13.286/2008.

9.2. Aliás, tal fato é comprovado no próprio *site* oficial do Economus, cuja informação contida na página “Governança” torna pública e incontroversa que a “Estrutura de Governança do Economus” é composta pelo Banco do Brasil, ora primeiro reclamado (doc. anexo), conforme demonstrado abaixo:



9.3. No mais, o próprio *site* do Economus comunica que o Banco do Brasil é o patrocinador. Vejamos:



INNOCENTI

ADVOGADOS

9.4. Cumpre observar ainda os currículos dos Diretores que aparecem na lista da “Diretoria Executiva” do Economus:

Diretoria Executiva

▲ Gerson Wlaudimir Falcucci

Diretor Superintendente

Gerson Wlaudimir Falcucci é graduado em Engenharia Civil e Direito e pós-graduado em Contabilidade e Finanças. Possui mestrado em Gestão Econômica de Negócios pela Universidade de Brasília.

Sua carreira no Banco do Brasil começou em 1984. Foi Gerente de Divisão e de Projetos na Diretoria de Crédito, Gerente de Divisão na Unidade Gestão Previdenciária e Gerente Executivo na Diretoria Reestruturação de Ativos Operacionais. Desde 2019, atuava como diretor-presidente da Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros - seu último cargo antes de tomar posse no Economus.

economus

O Economus

Previdência

Diretoria Executiva

▼ Gerson Wlaudimir Falcucci

▲ Júlio Cesar Tozzo Mendes Pereira

Júlio Cesar Tozzo Mendes Pereira é graduado em Administração de Empresas, com MBA em Finanças (FIA/USP) e Governança Corporativa (FGV), e concluiu o Advanced Management Program (AMP) pela Booth School of Business da Universidade de Chicago (Estados Unidos).

Funcionário do Banco do Brasil há 34 anos, atuou como Gerente Executivo responsável pela administração das participações acionárias do Banco do Brasil (BB) em instituições financeiras no Brasil e Exterior (Áustria, Estados Unidos, Argentina e Grand Cayman), foi Administrador da agência do BB em Tóquio (Japão) e gerente responsável pela Tesouraria Internacional. Além disso, foi presidente do Conselho de Administração do Banco do Brasil Americas, Miami (Estados Unidos), e membro dos comitês de Finanças, Consultivo e Investimentos Imobiliários vinculados ao Conselho de Administração do Banco Votorantim.

(Fonte: <https://www.economus.com.br/governanca/#1543420666535-39ceeb3ea240>)

9.5. Diante da sucessão empresarial e trabalhista (OJ 261 da SDI-1 do C. TST) o Banco do Brasil (Banco sucessor) obrigou-se a equiparar os seus empregados

originariamente contratados com aqueles advindos do Banco sucedido, sendo fixado na Lei 13.286/2009 que:

(i) A alienação condiciona-se, ainda, à obrigação do Banco do Brasil S.A. de, após a incorporação do Banco Nossa Caixa S.A., proceder à integração dos respectivos empregados ao seu quadro de pessoal, e

(ii) O Banco do Brasil S.A. compromete-se a, após o processo de incorporação do Banco Nossa Caixa S.A., estender a política de gestão de pessoas conferida aos empregados do Banco do Brasil S.A. aos funcionários egressos daquela empresa que optarem pelo regimento funcional do Banco do Brasil S.A., garantindo-se negociação com os representantes sindicais.

9.6. Ocorre que, diante do cenário do plano de saúde “NOVO FEAS”, o primeiro reclamado permanece totalmente **INERTE e OMITIDO**, em flagrante violação ao item 14 da Instrução Normativa nº 365 emitida por ele próprio, que dispõe:

14. Assistência Médica

14.1. É facultado ao Banco do Brasil contribuir como patrocinador apenas para um plano de saúde por funcionário, inclusive aqueles oriundos de instituições financeiras incorporadas.

(...)

14.4. Para os funcionários do Banco do Brasil oriundos de outras instituições financeiras incorporadas, o Banco contribuirá exclusivamente para o plano de saúde que o funcionário estava vinculado na instituição financeira incorporada, salvo disposição diversa em termo de opção ao Regulamento de Pessoal do Banco do Brasil que vier a ser firmado pelo funcionário. (Grifo nosso – doc. anexo).

9.7. Ao contrário do consignado no item 14.4 o Banco do Brasil se nega a contribuir financeiramente para os planos de saúde que eram oferecidos pelo Banco Nossa Caixa a seus aposentados, conforme previsto em regulamento vigente à época da contratação dos atuais aposentados (FEAS), ensejando a propositura da presente ação.

9.8. **Ora, diante da ausência da contribuição financeira do Banco do Brasil no plano de saúde “NOVO FEAS”, o autor está na iminência de perder sua assistência médica, implicando diretamente nos tratamentos médicos, cirurgias e consultas médicas.**



INNOCENTI

ADVOGADOS

9.9. Por outro lado, o Banco do Brasil - para os seus aposentados de origem - contribui significativamente para a reserva que sustenta o seu plano de saúde (operado pela CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil), cfr. observa-se na Nota 29, alínea "B" Das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do 3º Trimestre de 2020 (doc. anexo):

b) Planos de Assistência Médica

Plano de Associados (Cassi)

O Banco é contribuinte do plano de saúde administrado pela Cassi, que tem como principal objetivo conceder auxílio para cobertura de despesas com a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do associado e seus beneficiários inscritos. O Banco contribui mensalmente com importância equivalente a 4,5% do valor dos proventos gerais ou do valor total do benefício de aposentadoria ou pensão, além de 3% por dependente de funcionário da ativa (até três dependentes), mais uma taxa de administração temporária, correspondente a 10% sobre o somatório das contribuições patronais e pessoais (titulares em atividade), até 2021.

A contribuição mensal dos associados e beneficiários de pensão é de 4% do valor dos proventos gerais ou do valor total do benefício de aposentadoria ou pensão, coparticipação em alguns procedimentos, além de contribuição por dependente, seguindo as regras previstas no Estatuto da Cassi e no regulamento do plano.

9.10. Neste caso, o Banco do Brasil contribui com 4,5% e o beneficiário com 4%, gerando o valor total de 8,5% sobre o valor dos proventos gerais. Nesta proporção, **o empregador contribui com 52,94%, enquanto o aposentado contribui com os 47,06% restantes, para o grupo familiar**, nos termos dos artigos 39, inciso II e 50 do Regulamento vigente do Plano de Associados da Cassi (doc. anexo).

9.11. Desta forma, considerando que (i) o plano de saúde do autor – assegurado em razão do contrato de trabalho – está em vias de extinção e (ii) o disposto no item 14 da Instrução Normativa nº 365, é necessária a equiparação da situação, cfr. previsto na Lei 13.286/2009 que fixou os parâmetros de sucessão (OJ 261 da SDI-1 do C. TST), para que o Banco arque com 52,94% dos valores devidos para o NOVO FEAS, devendo o autor arcar com os 47,06% restantes, consoante disposições regulamentares vigentes para os aposentados contratados originariamente pelo Banco do Brasil.



INNOCENTI

ADVOGADOS

9.12. Neste mesmo raciocínio são os entendimentos dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho da **2ª e 15ª Região** sobre a condenação do Banco do Brasil no pagamento das contribuições financeiras mensais do plano de saúde dos aposentados do Banco Nossa Caixa, conforme julgados anexos (processos nº 1000452-44.2021.5.02.0044 e 0010392-97.2021.5.15.0073 - docs. anexos).

9.13. Diante do exposto, considerando a responsabilidade do patrocinador na assistência médica – atualmente operacionalizada pelo Economus – requer o autor a condenação do Banco do Brasil na participação das contribuições financeiras mensais do plano “NOVO FEAS” (tanto para si, como para seus dependentes) no importe mínimo de 52,94% do valor (parcelas vencidas), cabendo ao autor arcar com os 47,06% restantes, sem prejuízo da rede credenciada, devendo ser reembolsado pelo Banco do Brasil sobre a diferença dos valores já pagos na integralidade até a presente data (parcelas vencidas).

9.14. O Economus, por sua vez, deve ser condenado na obrigação de fazer consistente na adequação das mensalidades devidas tanto pelo Banco do Brasil, como pelo autor e seus dependentes.

10. DO PEDIDO ALTERNATIVO - DO DIREITO AO PLANO DE ASSOCIADOS DA CASSI

10.1. Caso não seja julgado procedente o pedido acima, o autor requer alternativamente, nos termos do artigo 326 do CPC, que o Banco reclamado e a CASSI sejam condenados na sua inclusão e de seus dependentes na assistência médica concedida aos seus aposentados de origem, atualmente operada através do Plano de Associados da CASSI.

10.2. Isso porque, conforme já exposto no item 3.1 e 6.1 o autor se submete às regras do Banco do Brasil tendo em vista à incorporação ocorrida nos termos da Lei 13.286/2008, contudo, em nítida violação aos artigos 10 e 448 da CLT e a OJ 261 da SDI-1 do C. TST o Banco reclamado obsta o seu direito de participar da assistência médica que é oferecida aos seus aposentados, qual seja: o Plano de Associados da CASSI.

10.3. O art. 3º do Regulamento da Cassi demonstra a extensão do plano de saúde



INNOCENTI

ADVOGADOS

aos aposentados do primeiro reclamado, vejamos:

Art. 3º - Podem participar do Plano de Associados, na condição de associado do plano:

- I. os funcionários do Banco do Brasil S.A de qualquer categoria;
- II. os aposentados que recebem benefícios da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI e/ou do Banco do Brasil S.A. e/ou da Previdência Oficial, conforme definição do §1º;

10.4. Ora Excelênci, o parágrafo 6º do art. 1º da Lei 13.286/2008 ao tratar sobre os funcionários do Banco Nossa Caixa foi claro ao dispor que “*a alienação condicionase, ainda, à obrigaçāo do Banco do Brasil S.A de, apōs a incorporaçāo do Banco Nossa Caixa S.A., proceder à integraçāo dos respectivos empregados ao seu quadro de pessoal*” (grifo nosso), o que por si só demonstra que aos empregados inativos (aposentados) deve ser estendida a política de benefícios dos aposentados do Banco do Brasil.

10.5. Neste sentido é o entendimento desta Justiça Especializada, conforme se observa dos acórdãos proferidos em casos idênticos (processos nº 010643-45.2021.5.15.0064 e 0010318-30.2021.5.15.0042 – docs. anexos).

10.6. Diante do exposto, requer o autor a condenação do Banco do Brasil na obrigação de fazer consistente na sua inclusão (bem como de seus dependentes) no Plano de Associados da CASSI nos mesmos moldes que são oferecidos aos seus aposentados, inclusive no tocante as contribuições financeiras (4,5% para o Banco do Brasil e 4% para o autor, sobre os proventos de aposentadoria), nos termos do item 7.6 da presente inicial e em conformidade com os artigos 39, inciso II e 50 do Regulamento vigente do Plano de Associados da Cassi.

10.7. A CASSI, por sua vez, deve ser condenada na obrigação de fazer consistente no cumprimento da inclusão do autor e seus dependentes, bem como na adequação das mensalidades devidas pelas partes.

11. DA EXTREMA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA



INNOCENTI

ADVOGADOS

11.1. O autor está sendo submetido a uma despesa **abrupta e imprevista** em seu orçamento familiar, considerando que em janeiro/2021 a mensalidade do plano de saúde sofreu reajuste de **8% para 15,95%** sobre proventos brutos de aposentadoria/pensão e, em setembro/2021 a mensalidade foi novamente reajustada para o percentual de **22,5%!!!**

11.2. É nítido que essa modificação está gerando a desestabilização da equação financeira do autor, visto que está arcando com os valores relativos aos planos de saúde para si e para todo o grupo familiar, implicando claramente na redução dos seus orçamentos familiares, em total violação ao artigo 7º, inciso VI, da CF/88.

11.3. Ressalta-se que, o direito material da demanda (direito à saúde) é um direito fundamental, por se tratar de pessoas idosas (aposentados e pensionistas), que dependem, para viver com dignidade (princípio fundamental e absoluto da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III da CF/88), de que lhes sejam assegurados o Plano de Saúde, devendo ainda ser observado o direito fundamental previsto no artigo 230 da CF/88 e Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741).

11.4. A hipótese de dano irreparável é latente, pois caso o autor tenha que aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a execução provisória desta decisão haverá completa desestabilização emocional e financeira, uma vez que as alterações prejudiciais no plano de assistência médica foram ocasionadas exclusivamente pela ex-empregadora (art. 9º e 468, CLT).

11.5. Os reclamados estão impondo ao autor danos irreversíveis, sendo certo que a impossibilidade financeira de honrarem com os pagamentos da assistência médica privada pode ocasionar grave risco de perecimento da vida dos beneficiários envolvidos!!!

11.6. O ***periculum in mora*** é incontrovertido, haja vista que o primeiro e segundo reclamados anunciam reiteradamente que podem, a qualquer momento, deixar de assegurar o direito à saúde aos associados que ainda conseguem, com muito sacrifício, custear as mensalidades abusivamente cobradas pelo plano médico, utilizando-se do inverídico argumento de insolvabilidade.



INNOCENTI

ADVOGADOS

11.7. O **fumus boni iuris** é caracterizado em razão da inequívoca participação do Banco do Brasil como patrocinador do plano de saúde de seus aposentados nativos, sendo certo que os aposentados egressos do Banco Nossa Caixa possuem tratamento totalmente distinto.

11.8. Incontroverso que o autor se submete as regras do Banco do Brasil, revelando a sua responsabilidade de participar financeiramente de seus planos de saúde – conforme é realizado para seus aposentados nativos -, sendo a quebra da isonomia caracterizada pelo descumprimento dos parágrafos 6º e 7º do artigo 1º da Lei 13.286/2008 e da Instrução Normativa 365 (docs. anexos).

11.9. Inegável o contexto de total desespero do autor pelo novo reajuste de 22,5%, o que certamente implicará na ausência de pagamento das mensalidades por ausência de recursos financeiros para o custeio imposto de forma arbitrária pelos reclamados, ficando consequentemente o autor e seus dependentes à própria sorte, neste momento tão crucial, agravado pela pandemia, e, principalmente, por pertencerem aos grupos de risco (idosos).

11.10. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida na exordial, visto que, estão presentes a plausibilidade do direito invocado (**fumus boni iuris**) e o risco de grave lesão e de difícil reparação (**periculum in mora**) a que o autor vem sendo exposto, em se tratando de direito à saúde (garantia fundamental) e direito de **pessoas idosas e aposentadas (art. 4º, da Lei 10.741 – Estatuto do Idoso)**, que depende, para viver com dignidade, que lhe seja assegurado o mínimo de previsibilidade e proteção contra as constantes mudanças unilaterais no plano de saúde.

11.11. Ante exposto, confia e espera o autor que Vossa Excelência se digne a julgar procedente a presente demanda, com a concessão da tutela de urgência, vez que restam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, inclusive para determinar a suspensão de novos reajustes até a decisão definitiva a ser proferida nestes autos.

11.12. Assim sendo, pugna o autor pela intimação dos reclamados, a fim de que sejam compelidos na **(i)** imediata participação financeira do Banco do Brasil nas contribuições mensais do plano de saúde do autor no importe de **52,94%** do valor da

mensalidade; (ii) na suspensão de novos reajustes ou (ii) a inclusão do autor e de seus dependentes no Plano de Associados da CASSI, nos mesmos moldes que são oferecidos aos aposentados do Banco reclamado cfr. Art. 39, inciso II do Regulamento do Plano, tendo em vista a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 536 do CPC).

12. DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR PREVISTA NO ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL

12.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADC 58 fixou a aplicação da Selic nos débitos trabalhistas (art. 406, CC), ensejando um inequívoco prejuízo ao autor, pois no ano de 2020 a Selic foi estimada pelo Banco Central em 2% ao ano.

12.2. Não há como se cogitar que os débitos trabalhistas sejam atualizados pela Selic, devendo ser observado o **princípio da proteção** que “*determina um tratamento favorável e preferencial ao empregado, como forma de compensar sua usual fragilidade socioeconómica*” (BERNARDES, Felipe, Manual de Processo do Trabalho, Editora Juspodivm, 2ª edição – pag. 97), razão pela qual deve ser fixada a indenização prevista no parágrafo único do artigo 404 do Código Civil, como uma forma de reparar as perdas e danos do autor.

12.3. Nesse sentido é o entendimento proferido com brilhantismo pelo Exmo. Relator Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, nos autos do RO 0011143-59.2019.5.15.0007, conforme o v. acórdão publicado em 08/03/2021, cujo trecho segue abaixo colacionado (doc. anexo).

Assim, respeitados todos esses preceitos e tomando como parâmetro também o princípio da isonomia, integral à presente condenação trabalhista, em favor do reclamante, a título de reparação de danos pelos atos ilícitos reconhecidamente praticados pela reclamada, a indenização suplementar mínima regulada pelo parágrafo único do art. 404 do Código Civil (ao menos em patamar similar ao dos juros compensatórios/remuneratórios jurisprudencialmente autorizados) equivalente ao percentual de 12% ao ano ou, mais precisamente, 0,948% ao mês, incidente sobre os valores mensalmente suprimidos, contando-se da data das respectivas lesões de direitos até a data em que o crédito for integralmente satisfeito.



INNOCENTI

ADVOGADOS

12.4. Inclusive, considerando o inegável prejuízo quanto aos juros de mora, a indenização ora pleiteada tem sido deferida de ofício, justamente porque o processo como forma da responsabilidade e fixação do cumprimento da obrigação, acaba não satisfazendo integralmente o direito do trabalhador, *in casu*, do credor.

12.5. Sobre a questão, eis o trecho do enunciado a seguir, que não deixa dúvidas quanto a real necessidade de que a parte autora seja indenizada neste aspecto:

Conforme dispõe o art. 404, do Código Civil, a indenização por perdas e danos, em casos de obrigações de pagar em dinheiro (caso mais comum na realidade trabalhista) abrangem atualização monetária, juros, custas e honorários, sem prejuízo de indenização suplementar, a ser fixada “*ex officio*” pelo juiz, no caso de não haver pena convencional ou serem insuficientes os juros para reparar o dano.

Tal dispositivo, portanto, tanto pode justificar a fixação de uma indenização ao trabalhador, de caráter individual, diante da ineficácia irritante dos juros de mora trabalhista, quanto serve para impor ao agressor contumaz de direitos trabalhistas uma indenização suplementar, por dano social, que será revertida a um fundo público, destinado à satisfação dos interesses da classe trabalhadora.

(ANAMATRA. Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho de 23/11/2007).

12.6. Desta forma, requer a condenação do Banco do Brasil no pagamento da indenização suplementar prevista no parágrafo único do artigo 404 do Código Civil, no importe de 12% ao ano até a satisfação do crédito da presente ação.

13. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

13.1. Certa da procedência da presente ação e considerando o artigo 791-A da CLT, o autor requer que o Banco do Brasil – como único devedor de crédito pecuniário - seja condenado ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, após juros e correção monetária.

13.2. Por outro lado, na remota hipótese de improcedência da ação - o que se admite apenas por cautela - e considerando a pluralidade dos réus, requer o autor que



INNOCENTI

ADVOGADOS

os honorários sucumbenciais fixados no artigo 791-A da CLT sejam divididos, nos termos do art. 87 do CPC, aplicado subsidiariamente nesta Justiça Especializada.

13.3. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 02^a Região:

Embora o art. 791-A da CLT nada mencione acerca do rateio da verba quando houver múltiplos vencedores e, conquanto seja nova a matéria nesta Especializada, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que, havendo pluralidade de autores ou de réus, os honorários sucumbenciais deverão ser divididos proporcionalmente entre eles, não havendo se falar em condenação específica para cada uma das reclamadas. (18^a Turma, Rel. Des. Sueli Tomé da Ponte, Processo nº. 1000724-54.2019.5.02.0320, Pub DEJT 09/06/2020).

14. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

14.1. Requer o autor a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos das Leis 7.115/83 e 1.060/50, visto que se trata de pessoa pobre, não podendo suportar os custos da presente ação, sem o comprometimento do sustento familiar, conforme declaração anexa.

15. DOS PEDIDOS

15.1. Ante o exposto, requer e aguarda o reclamante:

- a) A condenação do Banco do Brasil na obrigação de pagar consistente na participação das contribuições financeiras mensais da assistência operada pelo atualmente denominado plano “NOVO FEAS” do autor e de seus dependentes no importe mínimo de **52,94%** do valor, parcelas vencidas (Liquidação do pedido: R\$ 31.233,45, cfr. cálculo anexo) e vincendas (pedido genérico na forma do artigo 324, §1º, inciso III do CPC), devendo o autor arcar com os 47,06% restantes, nos termos do item 7.10 da causa de pedir;



INNOCENTI

ADVOGADOS

- b)** A condenação do Economus na obrigação de fazer consistente na adequação das mensalidades devidas tanto pelo Banco do Brasil, como pelo autor e seus dependentes referentes ao plano “NOVO FEAS”, cfr. item 7.11 da causa de pedir (pedido sem valor pecuniário); OU ALTERNATIVAMENTE, nos termos do artigo 326 do CPC;
 - c)** A condenação do Banco do Brasil na obrigação de fazer consistente na inclusão do autor e de seus dependentes no Plano de Associados da CASSI nos mesmos moldes que são oferecidos aos aposentados do Banco reclamado nos termos do Art. 39, inciso II do Regulamento do Plano, inclusive no tocante às contribuições financeiras, cfr. item 8.6 da causa de pedir (pedido sem valor pecuniário);
 - d)** A condenação da CASSI na obrigação de fazer consistente no cumprimento da inclusão do autor e seus dependentes, bem como na adequação das mensalidades devidas pelas partes, cfr. item 8.7 da causa de pedir (pedido sem valor pecuniário);
 - e)** **Concessão da tutela de urgência** nos termos do artigo 300 do CPC, cfr. item 9 da causa de pedir;
 - f)** A condenação do Banco do Brasil no pagamento da indenização suplementar, no importe de 1% (um por cento) ao mês do crédito total homologado, a contar da distribuição da ação até a satisfação do crédito (pedido genérico na forma do artigo 324, §1º, inciso III do CPC), cfr. item 11 da causa de pedir;
 - g)** Honorários de sucumbência nos moldes descritos no item 12 da causa de pedir;
 - h)** Seja deferido o benefício da justiça gratuita, cfr. item 13 da causa de pedir.
- 15.2. *“Ex positis”*, requer o reclamante se digne Vossa Excelência determinar expedição de notificação para os reclamados, na pessoa de seus representantes legais,

INNOCENTI

ADVOGADOS

para que contestem a presente ação ou sofram os efeitos da revelia, acompanhando o feito até final sentença, quando então deverá ser julgada **PROCEDENTE** a reclamatória, condenando os demandados nos pedidos acima declinados.

15.3. Dá-se à causa o valor de **R\$31.233,45** (Trinta e um mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), para os efeitos legais, protestando pela apuração das parcelas vincendas nos termos do artigo 323 do CPC.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 23 de dezembro de 2021.

Fernanda Gonçalves Perregil
OAB/SP 236.036

Amanda Borges Pires da Fonseca
OAB/SP 377.129

